



Estado do Pará
Município de Breu Branco
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente



JUSTIFICATIVA PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2021.20.09-01/CMBB

LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº PI-CPL-004/2021-CMBB

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, III AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

EMPRESA: PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

CNPJ: 07.333.477/0001-38.

OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia, para prestação de todos os atos privativos de advogados afim de oferecimento de suporte jurídico, voltados à Câmara Municipal de Breu Branco/PA, com a prestação de serviços de consultoria, assessoria e advocacia, executando serviços técnicos profissionais especializados nas ações da gestão, inclusive em questões judiciais e extrajudiciais, sobretudo de Direito Administrativo, em auxílio a Assessoria Geral da Câmara Municipal.

Os autos do processo Administrativo em epígrafe foram encaminhados pelo Chefe de Gabinete, para as devidas justificativas:

O Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco/PA, objetiva a contratação a contratação de Escritório de Advocacia, para prestação de todos os atos privativos de advogados a fim de oferecimento de suporte jurídico, voltados à Câmara Municipal de Breu Branco/PA, com a prestação de serviços de consultoria, assessoria e advocacia, executando serviços técnicos profissionais especializados nas ações da gestão, inclusive em questões judiciais e extrajudiciais, sobretudo de Direito Administrativo, em auxílio a Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

A solicitação de procedimento de inexigibilidade de licitação realizada por esta Casa Legislativa, tem como fundamento a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, assim como a notória especialização da empresa que será contratada.

Nisso, a inexigibilidade de licitação tem como fundamento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, como profissionais ou empresas de notória especialização, vedade a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente**

A contratação do Escritório de Advocacia se torna oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante das demandas apresentadas ao Jurídico desta Casa, bem como obter mais suporte nas possíveis defesas técnicas administrativas Juntos aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e quíçar da União, e demais defesas judiciais nas esferas municipais, principalmente Estaduais e Federais, contribuindo ainda, que se faz necessário em orientações nos processos de organização administrativa, por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Casa Legislativa.

Os serviços prestados por Advogados, por sua natureza e por sua definição legal, são serviços técnicos e especializados, de acordo com o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, constando no rol do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III- Acessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, quando presentes a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de consultoria técnica jurídica.

No que se refere a inviabilidade de competição, para a contratação de serviços advocatícios, a hipótese está prevista no inciso II, art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

Sobre a notória especialização, a Lei Federal em seu §1º, art. 25, estabelece que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

X



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente**

Com base nos referidos dispositivos legais, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório a ser contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como das demandas estarem concentradas exclusivamente na Procuradoria Geral e a necessidade de maior orientação para absorção dos serviços pelo corpo técnico desta Câmara Municipal.

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro em sintonia com os princípios das carreiras jurídicas.

A Ordem dos Advogados do Brasil, em 17 de setembro de 2012, mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: "Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços Advocatícios pela Administração Pública, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

De igual forma a Súmula 05/2012/COP reitera que esta é a forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para a formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios. E em recente julgamento pelo STF, o Ministro Relator Luis Roberto Barroso, julgou parcialmente procedente a ADC 45, no sentido de que:

São constitucionais os arts. 13, V e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação.

Entendeu o relator que além dos critérios já previstos expressamente (necessidade e procedimento formal; notória especialização formal; natureza singular do serviço), deve observar: inadequação de prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e a cobrança de preço compatível praticado pelo mercado.

O voto do ministro Barroso, na ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 45, foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio Melo, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lawandowski e Dias Toffoli.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada para a Administração Pública, firma-se o estudo de Lúcia Valle Figueiredo, afirmando que:

" se há dois ou mais altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente**



Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justin Filho, no qual assevera que: *"Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições.*

No caso em tela é extremamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza, **excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.**

Diante disso, verifica-se uma necessidade significativa, por esta Casa de Leis, na contratação do escritório de Advocacia **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, por serem especializados na prestação de serviços de advocacia voltada para Administração Pública, de natureza singular e especializada na área, tendo em vista a comprovação da notória especialização em razão das documentações apresentadas juntadas aos autos do processo.

O Preço global ofertado para a prestação dos serviços será de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), por um período de 12 meses, sendo o valor mensal em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, levando em consideração a complexidade técnica jurídica, sendo compatível a realidade financeira da Câmara Municipal de Breu Branco/PA e com os praticados por outros profissionais assemelhados conforme pesquisa de preços constante nos autos.

Diante disso, justifica-se a futura contratação, mediante documentos comprobatórios, que viabilizam a Inexigibilidade de licitação, no qual será autorizada após parecer jurídico favorável.

Breu Branco- PA, 27 de setembro de 2021.


José Matos Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Ordenador